CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.682/2021)

Dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

Autor: Deputado Delegado Antônio Furtado

<u>Relator</u>: Deputado Guilherme Derrite – PP / SP

I - RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei nº 1.078, de 2019**, do nobre Deputado Antônio Furtado, em brevíssima síntese, insere dispositivos no art. 240 do Código de Processo Penal, para estabelecer que quaisquer bens, coisas ou objetos apreendidos por suspeita de serem instrumentos ou produtos de crime poderão ser utilizados imediatamente pelas forças públicas de segurança em suas atividades, mediante prévia decisão fundamentada da autoridade policial com atribuição, salvo manifestação judicial em contrário.

Em sua justificação, o Autor explica que "os bens apreendidos, regra geral, na espera de uma destinação a ser dada pelo Poder Judiciário, terminam ficando deteriorados pela sua falta de uso e, quando não sofrem perda total, terminam profundamente desvalorizados, até mesmo perdendo a sua serventia. Nesse sentido, a decisão da autoridade policial, desde que devidamente fundamentada, além de possibilitar o seu judicioso uso pelo Poder Público, redundará na conservação do bem assim afetado.".

Ao Projeto alhures foi apensado o **Projeto de Lei nº 1.682/2021**, de autoria do Deputado Juninho do Pneu (DEM-RJ), que permite o uso pela polícia, em operações, de equipamentos apreendidos, desde que mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e demonstrados o interesse público e a intenção de conservação dos bens.

A proposição em comento foi submetida às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD). Ademais, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.



Por postimeiro, é válido assentar que deliberação pretérita da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou que tal proposição processe-se perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) também quanto ao seu mérito.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Conforme capitula o artigo 32, inciso IV, e suas alíneas, da Resolução n° 17, de 1989, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) detém a atribuição de analisar os "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos sujeitos à apreciação da Câmara" (alínea "a"), e, portanto, a presente relatoria não possui qualquer vício de legitimidade e/ou de fundamentação legal.

Acerca da análise de **constitucionalidade**, a presente proposição atende aos pressupostos formais referentes à competência da União para legislar sobre o tema, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação da proposta, tudo nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61, da Constituição Federal. Em linha análoga, não ultraja qualquer norma constitucional de caráter material, assim como segue os Princípios que norteiam ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito à **juridicidade** da proposição, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Acerca da **técnica legislativa**, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que concerne ao **mérito**, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada, com todos os acréscimos propostos na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Com efeito, permitir que a autoridade policial possa dar destinação provisória e imediata aos bens apreendidos por suspeita de serem instrumentos ou produtos de crime, não só se configura como a medida extrema de conservação, como permite sejam utilizados em benefício da segurança pública e da própria sociedade brasileira.

Como é sabido, a burocracia e os entraves administrativos criam empecilhos à utilização correta de equipamentos, veículos e outros materiais apreendidos, que, à espera de destinação a ser determinada pelo Poder Judiciário, acabam se deteriorando por falta de uso, o que implica em perda total de funcionalidade ou depreciação do valor de mercado dos bens.

Nesse diapasão, razoável e proporcional a previsão do substitutivo ofertado de que a destinação ocorrerá, salvo manifestação judicial em contrário, mediante prévia decisão fundamentada da autoridade policial com atribuição para tanto, que deverá demonstrar a real necessidade do objeto apreendido e a possibilidade de utilização nas suas instalações. Não menos importante, essa decisão está submetida ao referendo do Ministério Público, fiscal da lei e titular da ação penal pública, que deverá se pronunciar em até 30 dias a contar da data da apreensão.



Diante do exposto, resta clarividente que o mérito das proposições visa a racionalizar a legislação vigente, alcançado um texto mais equilibrado e adaptado às demandas modernas, demonstrando-se, por conseguinte, estar amparado em nobres e salutares premissas.

Face ao exposto, sendo esta a epítome do indispensável, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.078, de 2019, e do apensado Projeto de Lei nº 1.682/2021, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2021.

Guilherme Derrite Deputado Federal RELATOR



